



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 19 de maio de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

LEI Nº 2.702, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes matriculados em cursos superiores de graduação e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse mensal de auxílio-transporte aos estudantes residentes no Município de Marmeleiro que estejam matriculados em cursos superiores de graduação, disponibilizados em instituições localizadas no Sudoeste do Paraná e Extremo Oeste Catarinense.

Art. 2º O valor mensal do auxílio de que trata o art. 1º será determinado de acordo com localização da instituição de ensino, nos Municípios a seguir relacionados:

- I – Francisco Beltrão, Estado do Paraná: R\$ 99,00;
- II – Pato Branco, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- III – Dois Vizinhos, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- IV – Realeza, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- V – Ampére, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- VI – Palmas, Estado do Paraná: R\$ 250,00;
- VII – São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina: R\$ 245,00;
- VIII – Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná: R\$ 68,00.

Art. 3º O repasse será efetuado nos meses de junho a dezembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante previamente fornecida, até o 10º dia do mês subsequente ao devido.

Parágrafo único. Considerando as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, o estudante deverá comprovar que no meses correspondentes ao repasse frequentou presencialmente as aulas no curso matriculado.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o estudante interessado deverá cadastrar-se junto à Divisão de Pessoal, munido dos seguintes documentos:

- I – Cartão de Inscrição no CPF/MF;
- II – Cédula de Identidade Civil (RG);
- III – Comprovante de residência atualizado;
- IV – Declaração de Matrícula em curso superior de graduação;
- V – Declaração da Universidade de que o curso frequentado pelo estudante está ofertando aulas presenciais e que o estudante está acompanhando as aulas presencialmente.

§1º Os documentos relacionados nos incisos III a V do *caput* deste artigo deverão ser reapresentados na Divisão de Recursos Humanos nos meses de julho e novembro, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio e/ou devolução dos valores indevidamente recebidos.

§2º O estudante que suspender a frequência às aulas presenciais, mesmo que temporariamente e por força das medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverá comunicar a Divisão de Pessoal, sob pena devolução dos valores recebidos indevidamente.

§3º A apresentação de documentos com informações falsas implicará na responsabilização administrativa, cível e criminal dos envolvidos e na devolução dos valores recebidos indevidamente pelo estudante a título de auxílio.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-transporte previsto nesta Lei:

- I – os estudantes que estão frequentando o curso há mais de 05 (cinco) anos;





ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – os estudantes que não comprovarem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, para cada disciplina em que está matriculado;

III – os estudantes que já possuem diploma de curso superior de graduação;

IV – os estudantes de cursos superiores de graduação na modalidade à distância;

V – os estudantes que estão com as aulas presenciais suspensas por conta das medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar a suspensão;

VI – os estudantes que por opção ou por integrarem o grupo de risco estão acompanhando as aulas de forma remota.

Parágrafo único. Os estudantes que estão frequentando dois cursos superiores de graduação receberão o auxílio correspondente a apenas um dos cursos.

Art. 6º A relação dos estudantes beneficiados com o auxílio-transporte será divulgada mensalmente na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.marmeleiro.pr.gov.br, para controle social.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Marmeleiro, 20 de maio de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

LEI Nº 2.703, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de cestas básicas aos servidores que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente aos servidores municipais efetivos, empregados públicos e contratados temporariamente nos termos do art. 74, IX, da Lei Orgânica Municipal, cesta básica contendo produtos alimentícios no valor de até R\$ 106,10.

Art. 2º Farão jus ao benefício de que trata o art. 1º os servidores que recebam até R\$ 2.200,00 para carga horária de 40 horas semanais, sendo que para os demais cargos o teto será diretamente proporcional à carga horária estabelecida em Lei.

§1º A base de cálculo para averiguação do direito à cesta básica será composta pela remuneração mensal bruta do servidor.

§2º Exclui-se do computo da remuneração mensal a gratificação de 1/3 de férias e demais vantagens de natureza indenizatória.

§3º O servidor que acumule cargo ou emprego no Município, na forma da Constituição, fará jus à percepção de uma única cesta básica e somente se a soma da remuneração dos dois cargos não ultrapassar o teto estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não terá direito ao benefício o servidor:

I – admitido e desligado com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência;

II – afastado em licença para tratar assuntos de interesse particular;

III – que no mês de competência obtiver falta injustificada igual ou superior à jornada diária, ainda que resultante da soma de atrasos diários ocorridos durante o mês;

IV – pensionistas e inativos.

Art. 4º O valor despendido pelo Município para aquisição da cesta básica possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer fins de direito e nem será:

I – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime de Previdência e Seguridade Social do servidor público;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)